



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 219/2023**
Autoria: **Deputado Idazio da Perfil**
Ementa: **"Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão Temática o Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que "Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências".

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 197/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela inconstitucionalidade e da proposição em análise e recomendando a proposta de Indicação.

Superada a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final exarou parecer favorável à proposição em comento.

Por fim, nos termos do art. 93 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição se encontra devidamente analisada, cujo parecer submete-se à apreciação por esta ilustre Comissão Temática para pronunciamento acerca da matéria.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que "Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências".

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na ordem jurídica vigente, vez que o projeto em análise visa garantir alternativas às restrições alimentares dos alunos matriculados na rede pública de ensino.



Portanto, o projeto em análise se mostra razoável e adequada pois se busca a segurança alimentar dos alunos e a manutenção da qualidade de ensino, evitando assim possíveis vicissitudes causadas aos alunos em decorrência da alimentação escolar.

Neste jaez, o projeto de lei em comento está em conformidade com a Política de Alimentação Escolar, regida pela Lei Federal n. 11.947/2009, que enuncia:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 219/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.


Aurelina Medeiros
Relatora